

ACÓRDÃO Nº 2382/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.290/2020-2.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Conceição de Maria Pereira Castro (572.857.303-78); e Maria Raimunda Araújo Souza (269.645.383-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face de Maria Raimunda Araújo Souza e de Conceição de Maria Pereira Castro, prefeitas do Município de São Vicente Ferrer nas gestões de 2013 a 2016, e 2017 a 2020, respectivamente, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa “Projovem Campo”, no ciclo de 2014 a 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a responsável Sra. Conceição de Maria Pereira Castro, prefeita do Município de São Vicente Ferrer na gestão 2017-2020;

9.2. considerar revel a responsável Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da responsável Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, ex-prefeita do Município de São Vicente Ferrer (gestão 2013-2016) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 210 do Regimento Interno/TCU, e condená-la ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/9/2014	61.275,00
26/8/2015	30.637,50
5/1/2016	30.637,50
8/7/2016	107.457,00
14/9/2016	89.250,00
24/10/2016	84.787,50

9.4. aplicar à responsável, Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres

do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 5/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/3/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2382-05/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral